

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.453/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163815-38
Recurso Inominado: 40.100130445-07
Recorrente: Metalúrgica JSA Ltda
IE: 166192646.00-88
Coobrigado: Alberto Ferreira Pinto
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1 - saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2004 a 2008, tendo em vista que foram feitos créditos em conta bancária de titularidade do sócio administrador sem o respectivo lançamento na escrita contábil (*Exigências: ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº. 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo*);
2. falta de entrega de livros e documentos fiscais requisitados mediante intimações do Fisco (*Exigência: Multa Isolada prevista no art. 54, VII, "a" da Lei nº 6.763/75*).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.077/11/2ª (fls. 586/603), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para manter integralmente as exigências dos exercícios de 2006 a 2008 e, relativamente aos exercícios de 2004 e 2005, manter-se apenas as exigências sobre os fatos apurados através das respostas dos clientes às intimações do Fisco de fls. 145/191 (circularização de clientes).

A decisão em questão foi ratificada pela Câmara Especial de Julgamento, que negou conhecimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sujeito Passivo, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Acórdão n.º. 3.713/11/CE (fls. 661/666).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento à decisão proferida pela Câmara *a quo*, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 675/678.

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestar-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 680/683.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 684/686), cujos argumentos foram refutados pelo Fisco às fls. 697/700.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 702/710, opina pelo conhecimento do Recurso interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Admissibilidade do Recurso

O presente Recurso Inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

(...)

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Do Mérito:

Esclarecimentos Iniciais - Irregularidade "1"

Deve-se destacar que o caso analisado no presente processo refere-se à acusação fiscal de omissão de receitas, apuradas com base em valores creditados em conta corrente bancária do Sócio Gerente da empresa autuada, que era utilizada para recebimentos de vendas não declaradas ao Fisco (*os valores declarados não foram objeto do levantamento fiscal*).

Como a titularidade da citada conta corrente não pertencia à própria empresa e sim ao seu sócio gerente, fator impeditivo da aplicação direta da presunção legal prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02, o Fisco lançou mão de pesquisa investigativa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

junto aos clientes da empresa, intitulada de “Circularização de Clientes”, para comprovar que os valores por eles depositados na conta corrente bancária do referido sócio eram provenientes de aquisições de mercadorias junto à empresa em questão, cujas operações, em sua maioria, foram feitas à margem da escrita oficial.

O resultado obtido através do procedimento intitulado “Circularização de Clientes” e a utilização de outras provas indiciárias permitiram ao Fisco a inversão do ônus da prova (acatada pela 2ª Câmara), com posterior aprovação integral do feito fiscal, no que diz respeito aos exercícios de 2006 a 2008, e parcial, quanto aos exercícios de 2004 e 2005, pois a empresa autuada não conseguiu demonstrar a regularidade da origem dos recursos creditados na conta corrente bancária de seu sócio gerente.

Em síntese, é esse o entendimento que se pode extrair do Acórdão nº. 19.077/11/2ª, redigido com o seguinte teor:

“...

A PRIMEIRA ACUSAÇÃO É O RESULTADO DA CONSTATAÇÃO DE QUE UM GRANDE VOLUME DE RECURSOS FINANCEIROS CIRCULOU, NO PERÍODO FISCALIZADO, **PELA CONTA CORRENTE PARTICULAR DO SÓCIO ADMINISTRADOR**, ORA COOBRIGADO, E QUE JÁ SE EVIDENCIARA, NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.000160748.99, QUE TAL CONTA SE PRESTAVA AO RECEBIMENTO DE VENDAS DA EMPRESA, ORA AUTUADA. VÊ-SE, ÀS FLS. 194, A NOTA FISCAL Nº 000758, DE EMISSÃO DA AUTUADA NA QUAL É CONSIGNADA NO CAMPO “DADOS ADICIONAIS” A CONTA BANCÁRIA REFERIDA PARA O RECEBIMENTO.

A PARTIR DESTE FATO, O FISCO INTIMOU O SUJEITO PASSIVO A ESCLARECER A SITUAÇÃO E NÃO FOI ATENDIDO. ADOTADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 77 A 82 DO RPTA/MG FORAM OBTIDOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES.

NOVAMENTE INTIMADOS, A EMPRESA E O SÓCIO, AGORA A ESCLARECEREM OS VALORES CREDITADOS EM TODO O PERÍODO, NÃO LOGRA ÊXITO A FISCALIZAÇÃO NA OBTENÇÃO DE RESPOSTAS.

(...)

VEJA-SE, POR OPORTUNO, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005, **QUE A PRESUNÇÃO AUTORIZADA NO ART. 194 DA PARTE GERAL DO RICMS/02 NÃO PODE SER APLICADA DE FORMA DIRETA NO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE A CONTA CORRENTE É DE PESSOA DIVERSA DA AUTUADA...**

REGISTRE-SE QUE, NÃO SENDO PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA, AFIGURA-SE, AINDA ASSIM, UMA PRESUNÇÃO ESTABELECIDA INDIVIDUAL E CONCRETAMENTE PELO ATO DA ADMINISTRAÇÃO, CHAMADA DE PRESUNÇÃO COMUM, OU “HOMINIS”...

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTRETANTO, A RECUSA DA AUTUADA E DO SÓCIO ADMINISTRADOR EM ATENDER AS INTIMAÇÕES DO FISCO, A NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS ALI EFETUADOS E, REPITA-SE, OS FATOS CONSTATADOS PELA “CIRCULARIZAÇÃO DOS CLIENTES”, OS LIVROS CAIXA DOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005 E A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA EFETUADA PELO FISCO NOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005, PTA Nº 01.000160748.99, QUITADO INTEGRALMENTE PELA AUTUADA, AUTORIZAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A PRESUNÇÃO EFETUADA PELO FISCO, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008.

DESSE MODO, COMO O FISCO DISPÕE DO LIVRO CAIXA DA AUTUADA DO PERÍODO DE **JANEIRO DE 2004 A DEZEMBRO DE 2005 (FLS. 24/74)** E, ATENTANDO-SE PARA A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA EFETUADA PELO FISCO NOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005 NO PTA Nº 01.000160748.99, QUITADO INTEGRALMENTE PELA AUTUADA E AO DISPOSTO NO ART. 112, INC. II DO CTN, **RELATIVAMENTE A ESSES EXERCÍCIOS DEVE MANTER-SE APENAS AS EXIGÊNCIAS SOBRE OS FATOS APURADOS MEDIANTE RESPOSTAS DOS CLIENTES ÀS INTIMAÇÕES DE FLS. 145/191, DENOMINADA PELO FISCO DE “CIRCULARIZAÇÃO DE CLIENTES”**

E, COM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008, COMO A AUTUADA, REITERANDO, NÃO ATENDEU A NENHUMA INTIMAÇÃO DO FISCO, NÃO APRESENTOU O LIVRO CAIXA OU QUALQUER COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO SÓCIO ADMINISTRADOR, **O ÔNUS DA PROVA É SEU, DEVEM SER MANTIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. ...”** (GRIFOU-SE)

Observe-se que, em relação aos exercícios de 2004 e 2005, a Câmara de Julgamento manteve as exigências fiscais somente sobre os fatos apurados por meio das respostas dos clientes às intimações do Fisco de fls. 145/191 (circularização de clientes), conforme demonstra a parte dispositiva de sua decisão, *verbis*:

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS DOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008 E, RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005, MANTER-SE APENAS AS EXIGÊNCIAS SOBRE OS FATOS APURADOS ATRAVÉS DAS RESPOSTAS DOS CLIENTES ÀS INTIMAÇÕES DO FISCO DE FLS. 145/191 (CIRCULARIZAÇÃO DE CLIENTES). VENCIDA, EM PARTE, A CONSELHEIRA LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (REVISORA), QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA MANTER, EM TODOS OS EXERCÍCIOS, APENAS AS EXIGÊNCIAS SOBRE OS FATOS APURADOS ATRAVÉS DA CIRCULARIZAÇÃO DE CLIENTES.”

Da Liquidação da Decisão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fins de liquidação da decisão, o Fisco considerou como saídas desacobertas, no que se refere aos exercícios de 2004 e 2005, todos os valores listados em suas intimações, desde que satisfeitas as seguintes condições cumulativas:

- a) respostas positivas dos clientes de que os valores por eles depositados na conta corrente objeto da autuação se referiam a compras de mercadorias efetivadas junto à empresa autuada;
- b) junto às respostas, não fossem apresentadas as notas fiscais relativas às compras declaradas;
- c) o próprio Contribuinte não comprovasse a origem dos recursos.

Ressalte-se que em todas as intimações enviadas, o pedido fiscal de informações e documentos foi assim formulado:

"Informar ao Fisco se os depósitos bancários abaixo listados foram efetuados para **pagamento de compras realizadas junto à empresa acima mencionada**, indicando datas, valores e números dos documentos fiscais porventura emitidos. Em caso negativo, apresentar documentos hábeis e idôneos que justifiquem a efetivação dos seguintes créditos bancários." (Grifou-se)

Todas as notas fiscais apresentadas pelos clientes, ou pela própria empresa autuada, não compuseram o trabalho fiscal, ou seja, os valores a elas relativos não foram considerados como receitas omitidas.

Com a adoção do procedimento acima, todos os valores listados nas intimações e respostas acostadas às fls. 145/191, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, foram considerados como saídas descobertas (omissão de receitas), uma vez que os clientes da empresa confirmaram que se tratava de pagamentos referentes a compras por eles realizadas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CIRCULARIZAÇÃO DE CLIENTES - 2004/2005					
Fl. Autos	Data do Crédito	Valor	Cliente Depositante	Resposta do Cliente à Intimação do Fisco	Fl. Autos
149	21/06/04	1.791,31	ELETRO BETIM LTDA	"Em complemento à S/Intimação Fiscal 030/2009, a firma Eletro Betim Ltda, vem, mui respeitosamente, informar que os depósitos bancários ali epigrafados, foram realizados para pagamento por compras efetuadas na firma Metalúrgica JSA Ltda."	151
	23/06/04	3.448,39			
	12/07/04	6.409,01			
	22/09/04	9.350,90			
	20/12/04	5.829,45			
	09/02/05	5.439,54			
	07/04/05	6.618,00			
	12/05/05	5.522,00			
155	05/04/05	1.783,80	ELETROCMAC LTDA	"Conforme intimação fiscal IF_032/2009, estamos enviando cópias dos documentos mencionados por V.sa. Solicitamos uma maior prazo para o envio dos documentos referentes as datas 05/04/2005 e 19/04/2005, devido os mesmos se encontrarem em nossos arquivos em outro prédio. Contamos com a colaboração de V.Sa."	156
	19/04/05	1.781,00			
166	11/06/04	1.496,30	ELÉTRICA DIVINÓPOLIS LTDA	"Os referidos depósitos apresentados na intimação foram efetuados por nossa empresa para pagamentos de compras de mercadorias junto a Empresa Metalúrgica JSA Ltda. Porém não conseguimos localizar na contabilidade ou nos controles internos da empresa as notas fiscais de compras dessas mercadorias que deram origem a esses depósitos."	168
	21/06/04	748,15			
	30/09/04	2.233,24			
	19/10/04	2.232,90			
	28/10/04	2.232,92			
	10/12/04	1.095,61			
	20/12/04	1.125,61			
	28/12/04	1.125,61			
	28/02/05	995,13			
	30/03/05	995,13			
	13/04/05	1.806,83			
	22/04/05	1.796,83			
	26/04/05	485,00			
	12/05/05	995,13			
	16/05/05	1.816,83			
	01/07/05	1.373,80			
	18/07/05	1.373,79			
03/08/05	1.373,79				
02/09/05	1.274,20				
19/09/05	1.274,20				
03/10/05	1.274,20				

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CIRCULARIZAÇÃO DE CLIENTES - 2004/2005 - CONTINUAÇÃO					
Fl. Autos	Data do Crédito	Valor	Cliente Depositante	Resposta do Cliente à Intimação do Fisco	Fl. Autos
169/170	12/01/04	2.344,25	ELÉTRICA PADRÃO LTDA	"... com relação ao Termo de Intimação acima citado, vem por esta declarar que tais valores de depósitos nesta relacionados referem-se ao pagamento de compras de mercadorias feitas junto a empresa METALÚRGICA JSA LTDA..."	171
	20/01/04	1.614,44			
	20/02/04	160,00			
	11/03/04	10,00			
	11/03/04	2.887,10			
	26/03/04	10,00			
	26/03/04	1.605,00			
	12/05/04	1.368,40			
	20/05/04	1.736,00			
	05/07/04	1.610,50			
	12/07/04	1.620,00			
	02/08/04	1.000,00			
	02/08/04	1.634,84			
	17/08/04	1.920,68			
	19/08/04	430,00			
	20/09/04	2.980,50			
	05/10/04	2.104,34			
	22/12/04	4.918,30			
	26/04/05	1.665,70			
	10/05/05	177,00			
	02/06/05	2.798,80			
03/06/05	367,56				
06/06/05	1.282,00				
06/07/05	2.096,24				
13/07/05	1.773,05				
25/07/05	783,50				
26/07/05	676,00				
05/10/05	1.544,05				
17/10/05	135,00				
07/11/05	4.399,66				
172	02/08/05	804,00	ELÉTRICA FORMIGA LTDA	"Os pagamentos mencionados na intimação, referente ao período de 2005/2006, no valor de R\$ 2.590,63 (...), refere-se a aquisição de produtos ou mercadorias adquiridas sem a devida documentação fiscal. Por esta razão não consta nos arquivos da contabilidade."	174
	08/08/05	732,47			
	31/08/05	804,16			
176	19/02/04	441,00	ELÉTRICA PORTO VELHO LTDA	"Os documentos mencionados na intimação referente ao período de 19/02/2004 até 22/10/2004, não foram encontrados, uma vez que estes documentos já foram inutilizados, por se tratar de documentos com mais de 05 anos."	179
	19/02/04	1.167,86			
	02/03/04	1.606,90			
	10/03/04	68,00			
	10/03/04	1.581,60			
	30/03/04	2.991,00			
	28/06/04	25,00			
	28/06/04	1.190,00			
	28/06/04	1.164,47			
	09/07/04	1.190,00			
	31/08/04	651,00			
	08/09/04	651,00			
22/09/04	651,00				
19/10/04	1.862,30				
22/10/04	1.918,00				
181	22/01/04	791,60	ELETROLAR ITABIRA LTADA	Declara que os valores relativos ao exercício de 2005 e de outros questionados pelo Fisco, referentes a 2006 e 2008, referiam-se a compras de mercadorias sem acobertamento de nota fiscal da empresa Metalúrgica JSA Ltda. Quanto ao exercício de 2004, informa que não foi possível fazer a verificação, uma vez que teria sofrido um sinistro e perdido todos os seus dados referentes a 2004 e alguns outros anos.	183/184
	20/05/04	1.335,40			
	14/06/04	1.223,10			
	23/07/04	829,50			
	02/08/04	1.232,48			
	20/08/04	1.959,42			
	05/10/04	2.047,50			
	08/11/04	1.782,15			
	17/03/05	1.804,05			
	26/04/05	1.520,36			
	15/06/05	1.277,11			
	27/07/05	2.428,22			
09/09/05	806,75				

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ordenando os valores acima por período de apuração e por exercício (2004 e 2005), o crédito tributário relativo à liquidação da decisão (Crédito Tributário Retificado), apurado de acordo com “*as respostas dos clientes às intimações do Fisco de fls. 145/191 (circularização de clientes)*”, passou a ser o indicado à fl. 675, cujos dados encontram-se reproduzidos no quadro abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL - 2004/2005						CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO - 2004/2005					
Período	Base de Cálculo	ICMS (1)	MR (2)	MI (3)	Total (1)+(2)+(3)	Período	Base de Cálculo	ICMS (1)	MR (2)	MI (3)	Total (1)+(2)+(3)
jan/04	28.438,31	4.428,75	2.214,38	11.071,88	17.715,01	jan/04	4.750,29	739,77	369,89	1.849,43	2.959,09
fev/04	66.776,50	9.672,48	4.836,24	24.181,20	38.689,92	fev/04	1.768,86	256,22	128,11	640,54	1.024,88
mar/04	92.662,14	13.853,51	6.926,76	34.633,78	55.414,05	mar/04	10.759,60	1.608,62	804,31	4.021,55	6.434,48
abr/04	88.257,43	13.267,09	6.633,55	33.167,73	53.068,37	abr/04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/04	139.658,48	20.664,35	10.332,18	51.660,88	82.657,41	mai/04	4.439,80	656,93	328,46	1.642,32	2.627,73
jun/04	71.228,29	11.758,89	5.879,45	28.491,32	46.129,66	jun/04	11.086,72	1.830,28	915,14	4.434,69	7.180,11
jul/04	68.024,37	10.786,83	5.393,42	26.967,08	43.147,33	jul/04	11.659,01	1.848,80	924,40	4.622,01	7.395,20
ago/04	83.340,71	13.398,14	6.699,07	33.336,28	53.433,49	ago/04	8.828,42	1.419,29	709,64	3.531,37	5.660,31
set/04	99.855,49	15.372,89	7.686,45	38.432,23	61.491,57	set/04	15.866,64	2.442,69	1.221,35	6.106,73	9.770,77
out/04	74.970,77	10.620,35	5.310,18	26.550,88	42.481,41	out/04	12.397,96	1.756,29	878,15	4.390,73	7.025,17
nov/04	46.971,42	7.082,84	3.541,42	17.707,10	28.331,36	nov/04	1.782,15	268,73	134,37	671,83	1.074,93
dez/04	69.516,76	9.713,85	4.856,93	24.284,63	38.855,41	dez/04	14.094,58	1.969,49	984,75	4.923,73	7.877,97
Total:	929.700,67	140.619,97	70.310,03	350.484,99	561.414,99	Total:	97.434,03	14.797,11	7.398,56	36.834,93	59.030,64
jan/05	76.694,61	9.454,90	4.727,45	23.637,25	37.819,60	jan/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/05	210.891,97	27.647,19	13.823,60	69.117,98	110.588,77	fev/05	6.434,67	843,56	421,78	2.108,91	3.374,24
mar/05	119.350,91	15.318,79	7.659,40	38.296,98	61.275,17	mar/05	2.799,18	359,28	179,64	898,19	1.437,12
abr/05	51.333,17	6.927,82	3.463,91	17.319,55	27.711,28	abr/05	17.457,52	2.356,03	1.178,02	5.890,08	9.424,13
mai/05	73.230,49	9.462,90	4.731,45	23.657,25	37.851,60	mai/05	8.510,96	1.099,79	549,90	2.749,48	4.399,17
jun/05	39.779,44	5.354,00	2.677,00	13.385,00	21.416,00	jun/05	5.725,47	770,60	385,30	1.926,51	3.082,40
jul/05	68.589,85	8.408,74	4.204,37	21.021,85	33.634,96	jul/05	10.504,60	1.287,81	643,90	3.219,52	5.151,25
ago/05	66.129,45	8.723,64	4.361,82	21.809,10	34.894,56	ago/05	3.714,42	490,00	245,00	1.224,99	1.960,00
set/05	42.909,09	5.907,93	2.953,97	14.769,83	23.631,73	set/05	3.355,15	461,95	230,98	1.154,88	1.847,81
out/05	72.385,75	10.492,26	5.246,13	26.230,65	41.969,04	out/05	2.953,25	428,07	214,04	1.070,18	1.712,29
nov/05	44.752,65	5.608,77	2.804,39	14.021,93	22.435,09	nov/05	4.399,66	551,40	275,70	1.378,50	2.205,60
dez/05	55.260,69	7.526,54	3.763,27	18.816,35	30.106,16	dez/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	921.308,07	120.833,48	60.416,76	302.083,70	483.333,96	Total:	65.854,88	8.648,50	4.324,25	21.621,24	34.594,01

Da Contestação da Liquidação:

A Recorrente discorda da liquidação efetuada, argumentando que “*o Fisco apresenta cálculos baseados nos pedidos de informações, e não nas respostas daqueles que declararam que os pagamentos se referiam a compras sem nota fiscal*”, ou seja, no seu entender, deveriam ser levados em consideração apenas os valores em relação aos quais os seus **clientes declararam, de forma expressa, que as compras por eles realizadas ocorreram sem a emissão da documentação fiscal correspondente.**

Nesse sentido, entende que devem ser desconsideradas as respostas de seus clientes acostadas às fls. 151, 156, 168, 171, 183/184, nos moldes demonstrados no ANEXO I do Parecer da Assessoria do CC/MG (Valores Desconsiderados pela Recorrente) de fls. 711/712, **uma vez que não fazem menção expressa a compras desacobertadas de documentação fiscal**, mas somente declaram que os valores se referem a compras, **exceção feita às fls. 183/184**, em que consta a não emissão da documentação fiscal relativa às operações realizadas em 2005.

Assim, desconsiderados os valores vinculados às declarações de fls. 151, 156, 168, 171 e 183/184, esta última somente em relação a 2004, o crédito tributário, na visão da Recorrente, deveria ser obtido a partir do resumo da tabela às fls. 693. A seguir é demonstrado o crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CÁLCULOS DA IMPUGNANTE - 2004/2005					
VER ANEXO I DO PARECER					
Período	Base de Cálculo	ICMS (1)	MR (2)	MI (3)	Total (1)+(2)+(3)
jan/04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/04	1.608,86	233,04	116,52	582,60	932,16
mar/04	6.247,50	934,04	467,02	2.335,09	3.736,15
abr/04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/04	2.379,47	392,82	196,41	951,79	1.541,02
jul/04	1.190,00	188,70	94,35	471,75	754,81
ago/04	651,00	104,66	52,33	260,40	417,39
set/04	1.302,00	200,44	100,22	501,11	801,78
out/04	3.780,30	535,52	267,76	1.338,79	2.142,07
nov/04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	17.159,13	2.589,22	1.294,61	6.441,54	10.325,37
jan/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/05	1.804,05	231,55	115,78	578,88	926,21
abr/05	1.520,36	205,18	102,59	512,96	820,74
mai/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/05	1.277,11	171,89	85,94	429,72	687,56
jul/05	2.428,22	297,69	148,84	744,22	1.190,75
ago/05	2.340,63	308,77	154,39	771,93	1.235,08
set/05	806,75	111,08	55,54	277,69	444,31
out/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	10.177,12	1.326,16	663,08	3.315,40	5.304,64

Ocorre, entretanto, que a decisão da 2ª Câmara de Julgamento em momento algum determinou a exclusão das “Respostas de Clientes” que não contivessem a informação, de forma explícita, de que as compras foram realizadas sem documentação fiscal, e sim que fossem mantidas as exigências, no tocante aos exercícios de 2004 e 2005, somente em relação aos fatos apurados através das respostas dos clientes às intimações do Fisco de fls. 145/191 (circularização de clientes).

Destaca-se que a intenção da decisão, no que diz respeito aos exercícios de 2004 e 2005, foi a de expurgar do feito fiscal todos os valores contidos nos extratos bancários que não tivessem sido objeto de pesquisa junto aos clientes da empresa (Circularização de Clientes), o que pode ser observado por meio do seguinte trecho da decisão em questão:

“...

A consulta aos clientes da Autuada feita pelo Fisco, denominada de “circularização de clientes” resultou na constatação, por exemplo, de que algumas vendas efetuadas junto ao cliente “Eletromac Ltda”, com documentos fiscais, também foram pagas com creditamento na conta bancária do Coobrigado. E a consequência inevitável foi a desconsideração destas na exigência do crédito tributário (veja-se pelo cotejo dos lançamentos a que se refere a intimação de fls. 155 a 165, com o quadro CR_BRD de fls. 118 e 125).

Contudo, não pode ser absoluta a afirmação de que, todos os valores que ingressaram na conta do sócio administrador relativos a vendas da Autuada, correspondam a saídas desacobertadas.

(...)

É verdade que não cogitou o Fisco de que outras atividades, inclusive eventualmente geradoras de renda para a pessoa física do Coobrigado, podem estar associadas aos créditos efetuados junto à sua conta. Indaga-se, por exemplo, se é possível afirmar-se, inequivocamente, ou adotar-se a presunção legal mencionada, de que um crédito com os dizeres: “DEPOS CC AUTOAT - JOSIVANIO H MOTTA” efetivado em 24/05/06 (vide fls. 101) seja uma venda de mercadoria desacobertada de documentação fiscal da empresa Metalúrgica JSA Ltda. A resposta inexpugnável é a negativa. ...” (Grifou-se)

Cabe lembrar que as intimações fiscais exigiam a prestação de informações sobre os depósitos efetuados (natureza), bem como a apresentação dos respectivos documentos fiscais.

No entanto, embora tenham confirmado a ocorrência das operações mercantis (compras) junto à Recorrente, os clientes intimados não apresentaram ou informaram ao Fisco os dados requeridos sobre os documentos fiscais, o que permite a presunção de que estes não foram emitidos, principalmente quando se leva em conta que a própria Recorrente também não apresentou a referida documentação.

Acrescente-se que no voto vencido proferido pela I. Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão também não há nenhuma citação à exclusão de exigências relativas a “Declarações” de clientes que não citassem, de forma expressa, a inexistência de documentação fiscal relativa às operações realizadas.

O que a I. Conselheira defendeu em seu voto, justificando sua tese de que deveriam ser mantidas somente as exigências sobre os fatos apurados através da circularização de clientes, não só em relação aos exercícios de 2004 e 2005, mas para todo o período fiscalizado, era que o procedimento fiscal não autorizava a inversão do ônus da prova, exceção feita às “Circularizações”, pois estas, no seu entender, lograram êxito em provar a existência de vendas desacobertas de documentação fiscal.

Sendo assim, afigura-se correta a liquidação da decisão efetuada pelo Fisco, nos termos do demonstrativo de fl. 675.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Antônio dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Bruno Antônio Rocha Borges
Relator**

ml

CC/MIG